



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.609 - SP (2015/0119918-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DA SILVA BATISTA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A fundamentação do decreto prisional é idônea quando determina a prisão, porque o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória, condicionada ao comparecimento periódico em Juízo, porém, após ser solto, ele deixa de cumprir o compromisso. Nesse passo, mostra-se cabível a prisão cautelar, nos termos do que dispõe o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.609 - SP (2015/0119918-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS DA SILVA BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado para impugnar decisão do Tribunal *a quo* que denega a primeira impetração.

O paciente foi beneficiado pela concessão da liberdade provisória, porém não cumpriu o requisito de comparecimento bimestral ao cartório da vara criminal. Em face disso, foi decretada a prisão preventiva.

O impetrante argumenta que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea, sustentando que *o mero descumprimento de cautelar não deve ensejar, de modo automático, o reestabelecimento da prisão* (e-STJ fl. 3).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 203/204), foram prestadas informações pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 216/246), o Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer pelo não conhecimento ou denegação do *writ* (e-STJ fls. 251/253), e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.609 - SP (2015/0119918-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O impetrante argumenta, em suma, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porque o mero descumprimento de medida cautelar não deve ensejar, de modo automático, restabelecimento de prisão, sendo que a existência de antecedentes criminais, por si só, não acarreta necessidade de prisão preventiva e nada nos autos autoriza presunção de fuga; além do que eventual sanção seria imposta no regime inicial semiaberto, apresentando-se desproporcional a custódia cautelar (e-STJ fls. 1/8).

O decreto prisional, assim determina:

[...]

Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória concedida ao réu pelo Juízo do DIPO 3, às fls. 43/44, dos autos de comunicação do flagrante, formulado em desfavor do réu Marcos da Silva Batista,

Considerando que o réu frustrou a confiança do Juízo, eis que deixou de cumprir as medidas cauteiarias impostas, embora ciente, face ao termo de comparecimento de fls. 63, revogo a liberdade provisória.

Expeça-se mandado de prisão.

Aguarde-se, no mais, a devolução do mandado de citação expedido à fls. 115, devidamente cumprido.[...]. (e-STJ fl. 64)

A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada se presentes determinadas circunstâncias, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, que demonstrem concretamente a sua necessidade e adequação.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo o qual, o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, quando aponta elementos concretos, advindos do contexto probatório, que demonstram a periculosidade e riscos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais, em face do *modus operandi* da empreitada criminosa, que justifica a custódia cautelar (nesse sentido: HC n. 299762/PR, 6ª T., unânime, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2014).

Na hipótese presente, o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória, condicionada ao comparecimento periódico em Juízo. Ocorre que, após ser solto, o paciente deixou de cumprir o compromisso. Nesse passo, mostra-se cabível a prisão cautelar, nos termos do que dispõe o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Corroborar este entendimento o exposto na seguinte ementa de acórdão:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para a preventiva. *Precedentes.*

2. Ordem denegada. (STJ. HC n. 304287/CE, Min. Relator Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

O decreto prisional, portanto, apresenta fundamentação idônea, não havendo ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0119918-0

HC 324.609 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00383378820128260050 20150000211129 22323685920148260000 383378820128260050

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS DA SILVA BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.